



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/PB

Processo n.º 08009114520198150381

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Dante do exposto e com fundamento na Lei nº 6.194/74 (e atualizações), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a promovida a pagar o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) à parte autora, com base no percentual previsto na lei, conforme a prova dos autos e na forma da legislação em vigor.

Condeno a ré no ônus sucumbencial, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Denoto que somente incidirá correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme o enunciado 580 da Súmula do STJ e correrão juros legais de mora a partir do evento danoso, conforme o enunciado 54 da súmula do STJ.

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, sobre a data inicial para o compito dos juros.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Neste ponto, requer seja verificada a contradicão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria em foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 8 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**